

de finanças, este, procedendo ao julgamento da transgressão, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, julgou insubsistente a transgressão por falta de fundamento legal;

Mostra-se que d'este julgamento recorreu Américo Alves de Azevedo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o qual, em acórdão de 25 de Agosto de 1914, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

D'este acórdão vem o presente recurso, o qual foi interposto em tempo, e sobre ele foram ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público;

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que pelo processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, nos termos da verba XXII do n.º 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902;

Considerando que as operações bancárias em conta corrente, caucionadas por títulos de crédito, não devem considerar-se compreendidas nos empréstimos sobre penhores de que a lei se ocupa na referida verba XXII:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:689

Tornando-se indispensável reforçar as verbas dos artigos 8.º e 11.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915, cujas epígrafes são, respectivamente, «Diversos serviços de saúde militar» e «Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar»;

E havendo disponibilidades no artigo 18.º do mesmo capítulo e do mesmo desenvolvimento de despesa, na epígrafe «Escolas de Repetição»:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida da mencionada epígrafe do artigo 18.º a quantia de 16.000\$, a qual irá reforçar a verba consignada no artigo 8.º com 6.000\$, e a inscrita no artigo 11.º com 10.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 400

Constando nesta repartição que os juizes de paz, por imperfeita compreensão do que lhe determina o regulamento sobre desastres no trabalho, aprovado por decreto n.º 938 de 9 de Outubro último, não executam algumas vezes o que foi estabelecido nos artigos 19.º e 21.º d'esse regulamento, deixando de enviar o duplicado da participação dos desastres ocorridos ao chefe da circunscrição industrial, mineira ou capitão do porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, recomendar a essas autoridades a necessidade de dar inteiro cumprimento àquela determinação para que possa ser organizada a estatística dos desastres e se possa exercer devidamente a fiscalização que compete ao Estado sobre este importante ramo de serviço.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter sido introduzida uma pequena alteração no artigo 8.º do decreto n.º 1:662, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 16 do corrente, por ordem de S. Ex.ª o Ministro novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:662

Tendo em vista o decreto de 12 de Maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de Junho corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto;

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º d'esse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* d'este exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;